



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 24,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	
	As três séries	Kz 95 000,00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 27,50 e para a 3.ª série Kz 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz 21 500,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 38/02

Aprova o regulamento de assistência médica e medicamentosa nas Forças Armadas Angolanas (FAA) — Revoga toda a Legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 39/02

Actualiza o montante do subsídio de funeral — Revoga o Decreto n.º 17/01, de 6 de Abril

Decreto n.º 40/02.

Prorroga para o exercício económico com início em 1 de Janeiro de 2003 a aplicação obrigatória do Plano Geral de Contabilidade

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/02
de 26 de Julho

Considerando que a assistência médica e medicamentosa nas Forças Armadas Angolanas tem mobilizado inúmeros recursos cambiais e em moeda nacional para prestação de cuidados médicos, aquisição de medicamentos, material gastável e outros meios médicos,

Considerando que com a aprovação do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto, sobre o Sistema de Segurança Social nas Forças Armadas Angolanas, estão criadas as premissas para a criação do regime de participação e comparticipação do Estado, bem como dos beneficiários nos encargos financeiros do Orçamento Geral do Estado e responsabilizar os utentes dos Serviços de Saúde das Forças Armadas Angolanas (FAA) pelos serviços prestados,

Considerando que o Decreto n.º 22/98, de 24 de Julho, aprova o Princípio de Comparticipação da População nos custos com os encargos financeiros de assistência médica e medicamentosa nas instituições sanitárias do Sistema Nacional de Saúde,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa nas Forças Armadas Angolanas (FAA), anexo ao presente decreto do qual faz parte integrante

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art 3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E MEDICAMENTOSA NAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma tem por objecto definir as bases da prestação de assistência médica e medicamentosa aos beneficiários do Sistema de Segurança Social nas Forças Armadas Angolanas (FAA)

ARTIGO 2.º
(Definição)

- 1 Para efeitos do presente regulamento, entende-se por
- assistência médica, o conjunto de actos médicos ou paramédicos, preventivos e de reabilitação, gerais ou especializados, nomeadamente consultas externas, exames complementares de diagnóstico, terapêutica, urgências médicas, internamento, intervenções cirúrgicas de grande ou pequena cirurgia e outra assistência complementar,
 - assistência medicamentosa, a prescrição, o atendimento e utilização adequada de fármacos, produtos médico-cirúrgicos aos beneficiários do Sistema de Segurança Social nas Forças Armadas,
 - paciente, todo beneficiário do regime de assistência médica e medicamentosa previsto no artigo 4.º do presente regulamento

ARTIGO 3.º
(Prestador da assistência médica e medicamentosa)

- 1 A assistência médica e medicamentosa aos beneficiários é promovida e assegurada pelas instituições sanitárias previstas no artigo 11.º do presente regulamento
- 2 Compete às instituições sanitárias nomeadamente o seguinte
- promoção e vigilância da saúde dos beneficiários,
 - prevenção, tratamento e recuperação da doença em regime de internamento ou ambulatório,
 - exames de meios de diagnósticos,
 - atendimento de medicamentos,
 - evacuação dos beneficiários para o exterior do País para assistência médica e medicamentosa, quando esgotados os recursos de meios de diagnóstico e de tratamento no País

3 Em situação de guerra declarada, calamidades ou catástrofes, todas as instituições sanitárias militares serão engajadas em socorro de todos os sinistrados, independentemente de ser beneficiário ou não do regime de assistência médica e medicamentosa das Forças Armadas Angolanas (FAA)

CAPÍTULO II
Beneficiários, Inscrição e sua Classificação

ARTIGO 4.º
(Beneficiários)

- 1 São beneficiários do regime de assistência médica e medicamentosa as seguintes pessoas
- militares do quadro permanente,
 - militares melicianos no activo,
 - militares do serviço militar obrigatório enquanto estiverem no activo,
 - militares do quadro permanente reformados e reservistas,
 - trabalhadores civis,
 - familiares dos beneficiários referidos nas alíneas a) b), c), d) e e)
- 2 Para efeitos do presente regulamento são considerados familiares directos do beneficiário, o cônjuge, os ascendentes, os filhos menores, os filhos maiores dependentes por incapacidade física ou psíquica e os estudantes enquanto dependentes economicamente
- 3 Poderão beneficiar do regulamento de assistência médica e medicamentosa os trabalhadores civis que funcionem em tempo parcial, excepto familiares

ARTIGO 5.º
(Perda da qualidade de beneficiário)

- 1 A qualidade de beneficiário do regime de assistência médica e medicamentosa extingue-se sempre que ocorra qualquer das situações seguintes
- separação judicial de pessoas e bens,
 - separação de facto,
 - falecimento,
 - passagem a licença ilimitada, desde que deixe de contribuir para a Caixa de Segurança Social,
 - extinção da relação jurídico laboral dos beneficiários previstos na alínea e) do artigo 4.º
- 2 Sempre que ocorra qualquer das situações previstas no número anterior, o beneficiário tem a obrigação de comunicá-la imediatamente ao órgão de pessoal a que depende
- 3 O não cumprimento do previsto no número anterior implica procedimento disciplinar

ARTIGO 6.º
(Classificação dos beneficiários)

- 1 Os militares beneficiários do regime de assistência médica e medicamentosa são classificados da seguinte forma
- Grupo A – Oficiais Gerais,
 - Grupo B – Oficiais Superiores,
 - Grupo C – Oficiais Capitães e Subalternos,
 - Grupo D – Sargentos e Praças,
- 2 Os trabalhadores civis beneficiários do regime de assistência médica e medicamentosa são classificados da seguinte forma
- Grupo A – directores nacionais,
 - Grupo B – chefes de departamento nacionais ou técnicos superiores,

- c) Grupo C – chefes de secção ou técnicos médios,
- d) Grupo D – outros trabalhadores

3 Os familiares dos beneficiários dos Grupos C e D previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, serão enquadrados no Grupo D

4 Os filhos dos beneficiários previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 4.º que atinjam a maior idade só poderão continuar a beneficiar do sistema desde que estes o requeiram, de forma fundamentada, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º e reentrem a petição para a Caixa de Segurança Social através dos órgãos de pessoal a que dependam

5 O beneficiário do sistema previsto no número anterior tem a obrigação de comunicar ao órgão de pessoal de que depende das alterações que ocorra no seu agregado familiar

ARTIGO 7.º (Inscrição dos beneficiários)

1 A inscrição é o acto através do qual é identificado o beneficiário para obtenção do cartão

2 A inscrição será feita na Caixa de Segurança Social do Ministério da Defesa Nacional, através do preenchimento do boletim de inscrição, cujo modelo constitui o anexo I do presente regulamento, distribuído pelos órgãos de pessoal respectivos

3 Os boletins de inscrição serão preenchidos em duplicado pelos beneficiários nas respectivas unidades ou instituições militares, assinados e carimbados pelos respectivos chefes dos órgãos de pessoal

4 Os beneficiários deverão juntar ao boletim de inscrição (anexo 1) fotocópias dos seguintes documentos

- a) bilhete de identidade militar, tratando-se de beneficiário militar,
- b) bilhete de identidade tratando-se de beneficiário civil,
- c) cédula pessoal, tratando-se de beneficiário menor,
- d) cartão de vacinas,
- e) grupo sanguíneo

5 Sempre que se verifique qualquer alteração sobre o beneficiário, deverá proceder-se a inscrição ou reinscrição conforme o estabelecido no n.º 3 do presente artigo

ARTIGO 8.º (Cartão de saúde)

1 O cartão de saúde é o documento de identificação individual do beneficiário que lhe garante o acesso a todos os hospitais, clínicas e farmácias inseridos no regime de assistência médica e medicamentosa nas Forças Armadas Angolanas (FAA)

2 O cartão de saúde, cujo modelo constitui o (anexo 2) do presente regulamento é de formato rectangular, contendo no essencial os dados de identificação do beneficiário

3 Para efeitos do presente regulamento será emitido cartão de saúde para cada beneficiário, e terão os seguintes prazos de validade

- a) para os beneficiários do Grupo A, cinco anos,
- b) para os beneficiários militares do Grupo B, quatro anos,
- c) para os beneficiários civis do Grupo B, dois anos,
- d) para os beneficiários do Grupo C, três anos,
- e) para os beneficiários do Grupo D, dois anos

4 Os cartões serão emitidos pela Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, contendo o número individual de cada beneficiário

5 Emitidos os cartões de saúde, são enviados a unidade ou instituição militar a que pertence o beneficiário, acompanhados de uma relação, correspondendo o número de cartões anexados, responsabilizando-se os órgãos de pessoal ou recursos humanos pela sua distribuição

ARTIGO 9.º (Modificações no agregado familiar)

Sempre que se verifiquem as situações previstas no artigo 5.º do presente diploma ou o surgimento de novos beneficiários, o órgão de pessoal ou recursos humanos da unidade ou instituição militar deve efectuar a recolha dos cartões ou a sua inscrição e posterior remessa para a Caixa de Segurança Social

ARTIGO 10.º (Reemissão do cartão de saúde)

Os pedidos de segunda via de cartões de saúde deverão ser formulados em requerimento devidamente fundamentado e dirigidos à Caixa de Segurança Social, acompanhados de uma declaração do órgão de pessoal justificando as razões de emissão do novo cartão

CAPÍTULO III Assistência Médica e Medicamentosa

ARTIGO 11.º (Instituições hospitalares e farmacêuticas)

1 A assistência médica e medicamentosa aos beneficiários será garantida pelas Forças Armadas Angolanas (FAA) através do sistema de segurança social e instituições hospitalares e farmacêuticas seguintes

- a) hospitais e outras instituições sanitárias militares, excepto o posto médico da unidade,
- b) hospitais estatais civis de acordo com os Serviços de Saúde Militares,
- c) hospitais e clínicas privadas, de acordo com os Serviços de Saúde Militares,
- d) farmácias militares e contratadas

2 Quando o beneficiário recorrer por sua livre iniciativa à uma unidade hospitalar com a qual os Serviços de Saúde Militar não tem acordo, os encargos daí resultantes, serão suportados pelo beneficiário

ARTIGO 12°

(Formas de acesso às instituições hospitalares)

O acesso dos beneficiários às instituições hospitalares para efeitos de consulta será feito com base na apresentação do cartão de saúde, guia de consulta de evacuação passada pelo órgão de saúde da unidade e assinada por pessoal devidamente autorizado e inscrito no regime de assistência médica e medicamentosa

ARTIGO 13°

(Prestação de assistência médica e medicamentosa)

1 A prestação de assistência médica e medicamentosa aos beneficiários será feita nos serviços de urgência, consulta externa, internamento, serviços de apoio de diagnóstico e atendimento de fármacos

2 A prestação da assistência médica e medicamentosa aos beneficiários, referida no número anterior será dirigida nas seguintes áreas de prestação de serviço

- a) cuidados médicos,
- b) cuidados de enfermagem,
- c) material gastável,
- d) transporte e aposentadoria,
- e) meios de correcção e compensação,
- f) atendimento de medicamentos e outros meios médicos,
- g) exames complementares de diagnóstico

ARTIGO 14°

(Cuidados médicos e assistência médica)

1 Cuidados médicos é o conjunto de actos médicos exercidos pelos médicos e que visam o diagnóstico da doença, tratamento e reabilitação do beneficiário doente

2 No âmbito dos cuidados médicos e assistência médica, o regime assegura

- a) consultas de clínica geral e de especialidade,
- b) meios complementares de diagnóstico e terapêutica,
- c) intervenções cirúrgicas,
- d) acompanhamento médico

3 Os doentes tratados em regime ambulatorio, afectados pelo grupo de patologias do foro oncológico, foro neuropsiquiátrico grave (psicoses, alcoolismo, dependências de drogas e de ansiedade), tripanossomíase, lepra, má formação congénita, diabetes, insuficiência renal e Sida, beneficiarão de um acompanhamento especial aos cuidados médicos

ARTIGO 15°

(Enfermagem)

1 Os actos de enfermagem definem-se como a actividade, paramédica feita em apoio e complemento do trabalho realizado pelo médico e são os seguintes:

- a) actos de tratamento,
- b) actos de monitorização terapêutica,
- c) actos de monitorização vital,
- d) actos de preparação de diagnóstico,

2 Os actos de enfermagem prescritos em instituições hospitalares referenciados no número anterior serão comparticipados desde que sejam efectuados por pessoas legalmente reconhecidas e precedidos da respectiva prescrição médica

3 Quando se trate de actos a serem praticados no domicílio, a prescrição médica deverá fazer menção a esse facto

ARTIGO 16°

(Material gastável)

1 O material gastável a ser utilizado nas instituições hospitalares, será aquele constante do formulário de medicamentos das Forças Armadas Angolanas (FAA) e do Sistema Nacional de Saúde

2 Sempre que não exista no mercado nacional o material gastável para fazer face a um determinado tratamento, a Divisão dos Serviços de Saúde do Estado Maior General deverá adquiri-lo

ARTIGO 17°

(Transporte e aposentadoria)

1 Entende-se como transporte a utilização da ambulância, transporte colectivo ou automóvel de aluguer, quando por recomendação médica o beneficiário doente precisa deslocar-se da sua residência para a instituição hospitalar e vice-versa

2 Define-se como aposentadoria a acomodação em casas de trânsito do Ministério da Defesa Nacional quando o beneficiário doente encontrar-se a receber tratamento médico em regime ambulatorio numa instituição hospitalar fora da sua área de residência

3 A acomodação acima referida inclui todos os serviços de hotelaria

4 O recurso a automóvel de aluguer ou a ambulância, apenas será permitido em casos de força maior e devidamente justificados pelo médico assistente

5 Sempre que seja necessário e devidamente comprovado pelo médico, o doente terá direito a um acompanhante

ARTIGO 18°

(Meios de correcção e compensação)

1 A Caixa de Segurança Social assumirá todos os encargos financeiros resultantes da aquisição de instrumentos de correcção e compensação, nomeadamente

próteses, ortoses, aparelhos ortopédicos, óculos e veículos de rodas, mediante a apresentação da prescrição do médico de especialidade. A sua aquisição será da responsabilidade dos Serviços de Saúde, através do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas (FAA), conforme o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto n.º 11-D/96, de 12 de Abril.

2 Os encargos financeiros previstos no número anterior, inclui a reparação dos instrumentos de correcção e compensação, quando avariados em tempo útil.

ARTIGO 19.º
(Internamento hospitalar)

1 O beneficiário do regime de assistência médica e medicamentosa, quando estiver a receber assistência médica em regime de internamento será acomodado da seguinte forma:

- a) Grupo A, será internado em quarto especial e individual,
- b) Grupo B e C, será acomodado em enfermaria ou quarto colectivo,
- c) Grupo D, será acomodado em enfermaria geral.

ARTIGO 20.º
(Cuidados médicos no exterior do País)

1 Esgotados os recursos para a recuperação do beneficiário doente, será evacuado para o exterior do País para a continuação do tratamento.

2 No caso de internamento observar-se-á o disposto no artigo 19.º

3 Encontrando-se em tratamento ambulatório a acomodação será a seguinte:

- a) Grupo A, tem direito a hospedagem executiva em hotel de 3 estrelas e transporte individual,
- b) Grupo B e C, tem direito a hospedagem em hotel de duas estrelas e transporte colectivo,
- c) Grupo D, serão hospedados em pensões, com direito a transporte colectivo.

ARTIGO 21.º
(Receta médica)

1 A receita médica será emitida em duplicado pela instituição hospitalar que atendeu o doente. A mesma será assinada pelo médico assistente que incluirá o código, o carimbo da instituição hospitalar, e terá o prazo de validade de 10 dias contados da data de emissão.

2 Em caso de falsificação, alteração ou expirado o prazo, a receita médica perde automaticamente a validade.

3 O titular da receita médica falsificada será objecto de procedimento disciplinar se outra sanção mais grave não houver.

ARTIGO 22.º
(Atendimento de medicamentos e outros meios médicos)

1 O atendimento de medicamentos e outros meios médicos será feito nas farmácias militares e contratadas para o efeito, mediante a apresentação pelo beneficiário da receita médica.

2 Os medicamentos e outros meios médicos a atender ao beneficiário nos termos do presente regulamento, serão os constantes no formulário de medicamentos do Sistema Nacional de Saúde e no formulário de medicamentos das Forças Armadas Angolanas (FAA).

3 O beneficiário assumirá todos os encargos dos medicamentos e outros meios médicos adquiridos directamente por si em farmácias que não estejam contratadas para o efeito.

SECÇÃO II
Juntas Médicas Militares

ARTIGO 23.º
(Juntas médicas militares)

As Juntas Médicas Militares são órgãos técnicos-administrativos de carácter deliberativo, que visam contribuir para a promoção e reabilitação da saúde dos militares, tomando as medidas preventivas e curativas necessárias para a manutenção de um adequado estado de saúde.

SECÇÃO III
Consulta Externa

ARTIGO 24.º
(Consulta externa)

1 A consulta externa é um acto médico dirigido ao beneficiário doente em tratamento ambulatório.

2 A consulta externa pode ser:

- a) consulta de clínica geral (consulta triagem),
- b) consulta de especialidade.

3 A consulta de clínica geral de triagem não carece de marcação, enquanto que as consultas de especialidade devem ser marcadas. As consultas de especialidade são precedidas das de clínica geral (consulta de triagem) excepto as de estomatologia e otorrino.

ARTIGO 25.º
(Especialidades)

1 Constituem consultas de especialidades as seguintes:

- a) neurologia,
- b) psiquiatria,
- c) gastro-enterologia,
- d) urologia,
- e) reumatologia,

- f) medicina interna,
- g) cirurgia,
- h) cardiologia,
- i) oftalmologia,
- j) ORL,
- k) ortopedia,
- l) estomatologia,
- m) maxilo facial,
- n) cirurgia plástica,
- o) clínica geral,
- p) pediatria,
- q) ginecologia e obstetrícia,
- r) dermatologia,
- s) nefrologia,
- t) anestesia,
- u) endocrinologia,
- v) pneumologia,
- w) angiologia,
- x) neurocirurgia,
- y) imunologia

2 Tem prioridade na marcação de consultas externas os beneficiários militares

3 Os beneficiários do Grupo A têm prioridade na realização de consulta externa, pelo que, deverão antes manifestar esta intenção à Direcção Clínica da instituição hospitalar onde pretende fazer a consulta

ARTIGO 26°
(Consultas de urgência)

As consultas de urgência são actos médicos atendidos em banco de urgência e com intervenção imediata de um especialista e funcionam 24 sob 24 horas

ARTIGO 27°
(Internamento)

Internamento é o acto médico que consiste na assistência médica e medicamentosa ao beneficiário através de baixa hospitalar

ARTIGO 28°
(Meios complementares de diagnóstico)

1 Meios complementares de diagnóstico são actos médicos que visam auxiliar o médico para a descoberta de patologias que padece o beneficiário doente

2 Os meios complementares de diagnóstico são

- a) invasivos,
- b) não invasivos

3 Os meios complementares de diagnóstico são invasivos quando envolvem a punção da pele ou inserção de um instrumento ou material estranho no interior do organismo do doente, ou seja que tem a qualidade de invasividade

4 Meios complementares de diagnóstico não invasivos são os que não envolvem a punção da pele ou a inserção de um instrumento ou material estranho no interior do organismo do doente, ou seja que não tem a qualidade de invasividade

5 Os meios complementares de diagnósticos são feitos sob regime de marcação, mediante apresentação de requisição médica pelo beneficiário doente. Prescindem de marcação os meios complementares de diagnóstico de urgência

CAPÍTULO IV
Sistema de Preços do Regime de Assistência Médica e Medicamentosa

ARTIGO 29°
(Tabela de preços)

A tabela de preços dos actos médicos, meios complementares de diagnóstico, dos actos de enfermagem e de aposentadoria será aprovada em despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças

ARTIGO 30°
(Preço de internamento)

1 O preço diário de internamento inclui todos os serviços de cuidados médicos, actos médicos, meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como o serviço de hotelaria

2 Nas situações em que o internamento se tenha processado através do serviço de urgência, facturam-se nos preços da diária, os actos médicos e outros serviços ali praticados

ARTIGO 31°
(Internamento no posto médico)

O internamento efectuado ao beneficiário do regime no posto médico da unidade será gratuito.

ARTIGO 32°
(Preços de internamento nos hospitais e clínicas)

Os preços de internamento nos hospitais civis e clínicas privadas contratadas para o efeito serão aqueles que estiverem a ser praticados pelas respectivas instituições sanitárias e aprovados superiormente

ARTIGO 33°
(Preços de medicamentos e meios médicos)

A tabela de preços de medicamentos e outros meios médicos serão aqueles estabelecidos e praticados pelas instituições farmacêuticas militares ou civis contratadas

CAPÍTULO V
Regime de Pagamento das Participações
e Comparticipações.

ARTIGO 34.º
(Participações do Estado)

As participações do Estado no regime de assistência médica e medicamentosa serão aquelas que vierem a ser definidos por diploma próprio e serão transferidos para o Fundo de Assistência Médica e Medicamentosa, através do Fundo de Financiamento de Segurança Social

ARTIGO 35.º
(Comparticipações do beneficiário)

As comparticipações do beneficiário para o regime de assistência médica e medicamentosa serão aquelas que vierem a ser deduzidas da sua contribuição mensal do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 11-D/96, de 12 de Abril

CAPÍTULO VI
Fundo de Assistência Médica e Medicamentosa

ARTIGO 36.º
(Recetas)

Constituem receitas do Fundo de Assistência Médica e Medicamentosa

- a) as dotações provenientes do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas (FAA),
- b) os fundos arrecadados no exercício da prestação da assistência médica e medicamentosa nas instituições hospitalares das Forças Armadas Angolanas,
- c) outras receitas legalmente previstas ou permitidas

ARTIGO 37.º
(Despesas)

Todas as despesas a efectuar no âmbito do regime de assistência médica e medicamentosa para cada ano económico, deverão estar devidamente programadas, para permitir a disponibilização do Fundo pela Caixa de Segurança Social

ARTIGO 38.º
(Facturas)

1. As facturas de prestação de serviços aos beneficiários do regime de assistência médica e medicamentosa pelas instituições hospitalares, farmácias das Forças Armadas Angolanas (FAA) e contratadas, deverão ser emitidas em triplicado, devendo o original ser enviado a Divisão dos Serviços de Saúde do Estado Maior General até ao dia 25 de cada mês daquele em que foi emitida a factura e para efeitos de liquidação até ao dia 30 do mesmo mês. Uma cópia deverá ser remetida a Caixa de Segurança Social para efeitos de controlo.

2. A Divisão dos Serviços de Saúde do Estado Maior General deverá comunicar até ao dia 10 do mês seguinte daquele em que foram emitidas as facturas às instituições

hospitalares e farmácias das Forças Armadas Angolanas (FAA) e contratadas sobre a liquidação das mesmas, acompanhada dos respectivos comprovativos

ARTIGO 39.º
(Gestão do fundo)

1 A gestão do Fundo de Assistência Médica e Medicamentosa é da responsabilidade dos Serviços de Saúde, através da Divisão dos Serviços de Saúde do Estado Maior General a quem compete

- a) preparar e elaborar o orçamento ordinário da assistência médica e medicamentosa e os orçamentos suplementares,
- b) codificar os documentos de receita orçamental, receita suplementar, despesa orçamental e despesa suplementar,
- c) elaborar os balancetes mensais e remetê-los à Caixa de Segurança Social até ao dia 20 do mês seguinte,
- d) controlar e acompanhar o movimento da tesouraria;
- e) promover e elaborar o relatório da execução do orçamento de assistência médica e medicamentosa

2 O Fundo de Assistência Médica e Medicamentosa, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do regulamento do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social, aprovado por Decreto n.º 11-D/96, de 12 de Abril, será objecto de uma gestão financeira própria, não podendo as receitas afectas a mesma serem desviadas para cobertura de outros encargos

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 40.º
(Aplicação gradual)

1 A aplicação do sistema de assistência médica e medicamentosa sob o regime de comparticipação será feita de forma gradual e em função das condições locais e a melhoria da situação militar de cada frente, região ou zona militar em particular

2. Nas frentes ou regiões militares onde ainda não for aplicado o regime de assistência médica e medicamentosa manter-se-á o regime de gratuidade

ARTIGO 41.º
(Cúmulo de benefícios)

1 Os benefícios previstos no presente regulamento não são cumulativos com os benefícios de igual natureza prestados por qualquer outro Sistema de Segurança Social

2 Os beneficiários que tenham disponível mais do que um Sistema de Segurança Social, devem optar por aquele que melhor lhes convier

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Frente

 REPÚBLICA DE ANGOLA FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS Caixa de Segurança Social BOLETIM DE INSCRIÇÃO		FOTO
(1)		
Nome completo		
Idade	anos	Filiação
e de		
Graduação Militar		NIP
Função		
Estado civil		Situação (2)
Residência		
<p>Declaro que as pessoas descritas no verso deste Boletim de inscrição, constituem o meu agregado familiar, vivendo a meu exclusivo cargo e que me obriga a comunicar qualquer alteração que tenha reflexos no direito, por minha parte ou dos meus familiares, no concernente as regalias concedidas.</p>		
	aos	de
		de
Assinatura do Declarante,		

(1) Órgão, Unidade, etc

(2) Activo, Reserva ou Reforma, Para civis, Efectivo serviço ou aposentado

Constituição do Agregado Familiar

Número de ordem	Nome	Grau de parentesco	Data de nascimento
1			/ /
2			/ /
3			/ /
4			/ /
5			/ /
6			/ /
7			/ /
8			/ /
9			/ /
10			/ /

Confirmo a veracidade das declarações.

O Chefe de (3)

O Chefe de (4)

(3) Assinatura do chefe dos Recursos Humanos ou pessoal da Unidade

(4) Assinatura do chefe dos Recursos Humanos ou pessoal da Região ou Zona Militar Independente

ANEXO II

Frente

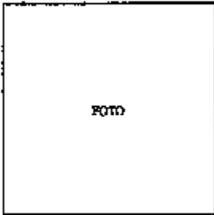


REPÚBLICA DE ANGOLA

FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

Caixa de Segurança Social

CARTÃO DE SAÚDE



Beneficiário n.º

Nome completo

Patente

NIP

Função

Órgão ou Unidade Militar a que pertence

B I Militar ou Civil n.º

Data de emissão / /

Familiares do Beneficiário

Número de ordem	Nome do familiar	Grau de parentesco
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

Data da emissão do cartão

/ /

Prazo de validade

/ /

O Presidente do Conselho de Gestão da Caixa de Segurança Social,

Anotações

1. Em caso de extravio deste cartão, o beneficiário deverá comunicar ao órgão competente de pessoal ou recursos humanos para efeitos de reemissão de novo cartão, após análise da ocorrência.

2. Em caso de alteração no agregado familiar, o beneficiário deverá informar ao órgão competente de pessoal ou recursos humanos para a devida alteração do cartão.

3. Em caso de anomalia ou utilização indevida, contrária ao exposto no regulamento de assistência médica medicamentosa, o beneficiário estará sujeito as sanções que poderão levar a suspensão temporária da utilização do cartão.

Decreto n.º 39/02
de 26 de Julho

Tornando-se necessário definir, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, o montante do subsídio de funeral,

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Montante do subsídio de funeral)

1 O montante do subsídio de funeral, é fixado em Kz 7500,00

2 Pode a entidade empregadora, de acordo com a capacidade da empresa atribuir um montante superior ao fixado no número anterior

ARTIGO 2.º
(Encargos)

O pagamento do subsídio de funeral fixado no n.º 1 do artigo 1.º é da responsabilidade do Instituto Nacional de Segurança Social, relativamente aos pensionistas e beneficiários inscritos no sistema de Segurança Social

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 17/01, de 6 de Abril

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 40/02
de 26 de Julho

Em Sessão do Conselho de Ministros realizada a 10 de Agosto de 2000, foi aprovado o Plano Geral de Contabilidade, com a obrigatoriedade da sua aplicação a partir do exercício económico com início em 1 de Janeiro de 2002,

Porém, devido ao grande atraso na publicação do competente diploma legislativo, o Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 52, 1.ª série, ficou gravemente comprometida a exequibilidade do cumprimento dos prazos de aplicação previstos no n.º 1 do seu artigo 5.º, por ser necessário um período mais alargado para a divulgação, preparação e estudo do Plano Geral de Contabilidade, dada a sua complexidade e carácter inovador

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — 1 É prorrogado para o exercício económico com início em 1 de Janeiro de 2003 a aplicação obrigatória do Plano Geral de Contabilidade

2 A aplicação do Plano Geral de Contabilidade para o exercício económico com início em 1 de Janeiro de 2002 passa a ter carácter facultativo

Art 2.º — A consulta a Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas previstas no n.º 1 do artigo 7.º do citado Decreto n.º 82/01 passa a ter carácter obrigatório

Art 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Art 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS